SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985751 - RS (2025/0252967-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SERGIO SANDLER
ADVOGADO	:	LUCIANO MALLMANN CARDOSO - RS109564
AGRAVADO	:	TATIANA MENEGHETTI
ADVOGADOS	:	JORGE KERN - RS018037
		PAULO RICARDO D AVILA - RS039924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO SOBRE QUINHÃO HEREDITÁRIO GRAVADO COM CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA DE IMPENHORABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO INEXISTENTE.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute a manutenção de penhora "no rosto dos autos" do inventário, incidente sobre o quinhão hereditário do agravante, apesar de cláusula testamentária de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade reconhecida judicialmente no inventário.
2. *Fato relevante.* A penhora foi deferida para satisfação de crédito, e o Agravante invocou a impenhorabilidade com base na cláusula restritiva constante do testamento, cuja validade e eficácia foram confirmadas pelo juízo do inventário e mantidas em sede recursal, sem efeito suspensivo.
3. *As decisões anteriores.* O juízo de primeiro grau manteve a penhora até decisão definitiva no inventário. O Tribunal local desproveu agravo de instrumento, assentando inexistência, até então, de decisão definitiva capaz de afastar a constrição e ausência de prejuízo com a medida cautelar de manutenção da penhora.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível manter penhora no rosto dos autos do inventário sobre quinhão hereditário gravado por cláusula testamentária de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, já validada judicialmente; e (ii) saber se a mera interposição de recurso, sem decisão que lhe atribua efeito suspensivo, autoriza a manutenção da constrição contrária à eficácia da cláusula reconhecida.

Documento eletrônico VDA57331539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 7c6c7f0f-fa3f-4bd0-9508-363a135d92aa

III. Razões de decidir

5. Os bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução e os bens inalienáveis são impenhoráveis (CPC, art. 833, I), alcançando os quinhões hereditários gravados por cláusula testamentária válida.
6. A cláusula testamentária reconhecida pelo juízo competente possui eficácia objetiva e oponível erga omnes, inclusive perante credores do herdeiro, não podendo ser neutralizada por juízo de conveniência ou por mera expectativa de reforma futura sem decisão que suspenda seus efeitos.
7. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (CPC, art. 995), e o efeito suspensivo ao recurso especial depende de decisão do relator (CPC, art. 1.029, § 5º); inexistente tal decisão, não se justifica a manutenção da constrição.
8. O juízo da execução não pode, por via reflexa, afastar ou suspender a eficácia de decisão proferida no inventário, sob pena de violação à competência do juízo natural e à segurança jurídica.
9. A penhora no rosto dos autos, ainda que cautelar, projeta insegurança sobre a partilha e a sucessão, especialmente quando o bem está excluído da disponibilidade jurídica por disposição testamentária eficaz.

IV. Dispositivo

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57331539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 7c6c7f0f-fa3f-4bd0-9508-363a135d92aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985751 - RS(2025/0252967-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SERGIO SANDLER
ADVOGADO	:	LUCIANO MALLMANN CARDOSO - RS109564
AGRAVADO	:	TATIANA MENEGHETTI
ADVOGADOS	:	JORGE KERN - RS018037
		PAULO RICARDO D AVILA - RS039924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO SOBRE QUINHÃO HEREDITÁRIO GRAVADO COM CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA DE IMPENHORABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO INEXISTENTE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute a manutenção de penhora "no rosto dos autos" do inventário, incidente sobre o quinhão hereditário do agravante, apesar de cláusula testamentária de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade reconhecida judicialmente no inventário.

2. *Fato relevante.* A penhora foi deferida para satisfação de crédito, e o Agravante invocou a impenhorabilidade com base na cláusula restritiva constante do testamento, cuja validade e eficácia foram confirmadas pelo juízo do inventário e mantidas em sede recursal, sem efeito suspensivo.

3. *As decisões anteriores.* O juízo de primeiro grau manteve a penhora até decisão definitiva no inventário. O Tribunal local desproveu agravo de instrumento, assentando inexistência, até então, de decisão definitiva capaz de afastar a constrição e ausência de prejuízo com a medida cautelar de manutenção da penhora.

Documento eletrônico VDA57062118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:57
Código de Controle do Documento: 91523f0b-c13a-4316-9d2d-75ffbbeb47a5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível manter penhora no rosto dos autos do inventário sobre quinhão hereditário gravado por cláusula testamentária de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, já validada judicialmente; e (ii) saber se a mera interposição de recurso, sem decisão que lhe atribua efeito suspensivo, autoriza a manutenção da constrição contrária à eficácia da cláusula reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução e os bens inalienáveis são impenhoráveis (CPC, art. 833, I), alcançando os quinhões hereditários gravados por cláusula testamentária válida.

6. A cláusula testamentária reconhecida pelo juízo competente possui eficácia objetiva e oponível erga omnes, inclusive perante credores do herdeiro, não podendo ser neutralizada por juízo de conveniência ou por mera expectativa de reforma futura sem decisão que suspenda seus efeitos.

7. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (CPC, art. 995), e o efeito suspensivo ao recurso especial depende de decisão do relator (CPC, art. 1.029, § 5º); inexistente tal decisão, não se justifica a manutenção da constrição.

8. O juízo da execução não pode, por via reflexa, afastar ou suspender a eficácia de decisão proferida no inventário, sob pena de violação à competência do juízo natural e à segurança jurídica.

9. A penhora no rosto dos autos, ainda que cautelar, projeta insegurança sobre a partilha e a sucessão, especialmente quando o bem está excluído da disponibilidade jurídica por disposição testamentária eficaz.

IV. DISPOSITIVO

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por SERGIO SANDLER contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Documento eletrônico VDA57062118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:57
Código de Controle do Documento: 91523f0b-c13a-4316-9d2d-75ffbbeb47a5

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 49):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, ACERCA DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO, QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, ORA RECORRIDA, QUE MANTEVE A PENHORA ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NAQUELE FEITO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR COM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No Recurso Especial interposto sustenta-se, em síntese, que o acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contrariou as disposições contidas no artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a manutenção da penhora no rosto dos autos do Inventário nº 5078027-78.2022.8.21.0001, mesmo diante da existência de cláusula testamentária de impenhorabilidade reconhecida judicialmente, configura afronta ao art. 833, I, do CPC, pois a eficácia de tal cláusula independe de ulterior confirmação e somente pode ser afastada por anulação judicial com trânsito em julgado.

Sustenta, ainda, violação do art. 1.029, §5º, do CPC, ao argumento de que o recurso especial interposto pela parte exequente nos autos do inventário não possui efeito suspensivo e, portanto, não poderia justificar a manutenção da constrição, sendo indevida a paralisação da eficácia da cláusula restritiva por mera cautela subjetiva do Juízo de origem.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls.72-74).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 77-79), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fls.101).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57062118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:57
Código de Controle do Documento: 91523f0b-c13a-4316-9d2d-75ffbbeb47a5

A matéria devolvida à apreciação deste Órgão Julgador restringe-se à possibilidade de manutenção de penhora incidente “no rosto dos autos” do inventário n. 5078027-78.2022.8.21.0001, sobre o quinhão hereditário do ora recorrente, SÉRGIO SANDLER, conquanto tal parcela hereditária esteja gravada por cláusula testamentária de impenhorabilidade reconhecida expressamente no bojo do inventário e em decisão judicial.

A controvérsia ganha contornos relevantes no atual estágio processual e sucessório, pois confronta dois pilares do ordenamento jurídico processual e civil: de um lado, a eficácia objetiva das cláusulas restritivas testamentárias e no artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil e, de outro, a faculdade do juízo da execução de constrição sobre bens do devedor.

No caso, a constrição imposta sobre os direitos hereditários de SÉRGIO SANDLER se materializou mediante penhora no rosto dos autos do inventário em que é herdeiro, a qual foi deferida no curso da ação de cumprimento de sentença movida pela ora recorrida, TATIANA MENEGHETTI, buscando o adimplemento de crédito no importe de R$ 425.691,17.

O agravante, após a constrição, invocou a impenhorabilidade do quinhão, com fundamento em cláusula restritiva contida no testamento de seu falecido genitor, cláusula esta que impôs, de forma expressa, a impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade à legítima deixada aos herdeiros. A alegação do agravante encontra respaldo probatório nos autos do inventário, onde a validade e eficácia da cláusula testamentária foi confirmada judicialmente, inclusive em sede de recurso, por decisão que permanece hígida.

Ainda assim, a instância singular optou por manter a penhora sob o fundamento de que a exequente havia interposto agravo de instrumento contra aquela decisão do inventário, recurso esse que, segundo a própria certidão acostada nos autos, teve seu provimento negado, sem que lhe fosse concedido efeito suspensivo.

Dessa decisão decorreu o recurso de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO SANDLER, igualmente desprovido pela 15ª Câmara Cível do TJRS, sob o fundamento de que não haveria, até o presente momento, decisão definitiva no feito originário capaz de afastar a constrição, e que a medida cautelar de manutenção da penhora não ocasionaria prejuízo ao regular trâmite do inventário nem ao agravante.

Com o devido respeito à instância originária, vislumbro evidente violação aos artigos 833, inciso I, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 833, inciso I, do CPC:

> Art. 833. São impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”.

Documento eletrônico VDA57062118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:57
Código de Controle do Documento: 91523f0b-c13a-4316-9d2d-75ffbbeb47a5

A cláusula testamentária constitui verdadeiro ato jurídico perfeito e eficaz, plenamente oponível *erga omnes*, inclusive em face de terceiros, a exemplo de credores do herdeiro, não podendo ser esvaziada por juízo de conveniência ou expectativa quanto a eventual reforma judicial futura.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.911 DO CÓDIGO CIVIL E 833, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> **1. Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.591.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

A cláusula, uma vez reconhecida válida pelo juízo competente do inventário e não suspensa por decisão judicial em recurso com efeito suspensivo, possui plena eficácia. A ausência de suspensão da decisão que reconheceu a validade da cláusula importa, por corolário lógico e jurídico, na impossibilidade de sua desconsideração ou ineficácia provisória.

O acórdão prolatado pelo TJRS ignora, portanto, a regra do art. 995 e § 5º do artigo 1.029 do CPC segundo a qual:

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

Documento eletrônico VDA57062118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:57
Código de Controle do Documento: 91523f0b-c13a-4316-9d2d-75ffbbeb47a5

> I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
> (...)

Não havendo decisão do relator atribuindo efeito suspensivo ao recurso manejado pela exequente nos autos do inventário, sua simples existência não é hábil para subtrair a eficácia da cláusula de impenhorabilidade. Permitir o contrário seria conferir efeito suspensivo implícito, indefinido e alheio à legalidade, o que se mostra inadmissível, sob pena de se subverter toda a lógica do sistema recursal e de se infringir, por derivação, o princípio da segurança jurídica.

No caso em exame, a cláusula foi expressamente validada por decisão do juízo do inventário, já enfrentada em recurso, e não anulada. Assim, eventual expectativa de que venha a ser reformada não autoriza sua ineficácia provisória, sob pena de afronta a eficácia dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada.

Ademais, a penhora no rosto dos autos, embora não produza efeitos imediatos sobre o patrimônio, gera grave insegurança jurídica ao herdeiro, afetando inclusive a expedição de formais de partilha e a concretização da sucessão, especialmente quando se considera que o bem objeto de constrição encontra-se, por disposição testamentária válida, excluído da esfera de disponibilidade jurídica.

Dessarte, vislumbra-se ofensa clara à legislação federal e à própria lógica do sistema processual. O juízo da execução não detém competência para rever, por via reflexa ou oblíqua, decisão proferida por juízo competente no inventário, nem tampouco para suspender seus efeitos com base em prudência subjetiva.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial determinando o imediato levantamento da penhora incidente sobre o quinhão hereditário do recorrente no Inventário n. 5078027-78.2022.8.21.0001.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57062118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:57
Código de Controle do Documento: 91523f0b-c13a-4316-9d2d-75ffbbeb47a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.985.751 / RS

Número Registro: 2025/0252967-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50619315620208210001 53148825620248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO SANDLER
ADVOGADO	: LUCIANO MALLMANN CARDOSO - RS109564
AGRAVADO	: TATIANA MENEGHETTI
ADVOGADOS	: JORGE KERN - RS018037
	PAULO RICARDO D AVILA - RS039924
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: a8f23d94-b328-4d69-acf8-d0e8beed3817